



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005158

Agravo de Instrumento Processo nº 2249755-38.2024.8.26.0000

Relator(a): **CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Notredame Intermédica Saúde S/A**

Agravado: **I.O.S., menor representado por sua genitora C.M.D.O.S.**

Comarca: **São Miguel Paulista**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20.651

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Notredame Intermédica Saúde S/A. contra a r. decisão de fls. 70/72 que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por I.O.S., menor representado por sua genitora C.M.D.O.S., deferiu em parte a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Observo que a concessão do provimento jurisdicional de urgência antecipado exige, em conformidade com o artigo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

300 do Código de Processo Civil, a demonstração da probabilidade do direito, a fim de convencer o Juízo da verossimilhança dos fatos alegados pela parte demandante, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Atento à petição inicial, aos documentos que a instruem e à manifestação do representante do Ministério Público a fls. 64/67, verifico que a parte autora celebrou com a parte ré o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, por meio da qual esta última se obrigou a arcar com despesas decorrentes desses serviços, conforme indica a cópia de cartão de usuário (fls. 35), o que evidencia a existência de relação contratual entre as partes e torna a parte ré obrigada à prestação dos serviços correspondentes.

Ressalto que, em virtude do diagnóstico de transtorno do espectro autista, transtorno opositor desafiador e TDAH (CIDs F84 nível 2, F91.3 e F90), o profissional responsável pelo atendimento da parte demandante indicou expressamente a necessidade de tratamento multidisciplinar com método ABA, incluindo-se psicologia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicomotricidade, terapia ocupacional e hidroterapia (fls. 53), por se tratar da opção mais adequada às circunstâncias do caso, evidenciando, por conseguinte, a inequívoca situação de urgência, que não comporta limitação ou recusa do serviço pela operadora do plano de saúde, e enseja risco concreto de dano irreparável ou de difícil de reparação.

Destaco que a ANS aprovou a Resolução Normativa nº 539/2022, por meio da qual alterou a Resolução nº 465/2021 e incluiu a cobertura obrigatória de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente com transtorno enquadrado no CID-F84, que abrange o transtorno de espectro autista.

Além disso, a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 afastou a divergência jurisprudencial quanto ao caráter taxativo ou exemplificativo do rol da ANS, ao estabelecer que esse rol de procedimentos e eventos em saúde



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suplementar constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Acrescento que se trata de relação jurídica de consumo decorrente de contrato de adesão, cujas restrições eventualmente existentes devem ser interpretadas em consonância com as normas de defesa do consumidor, em especial as que impedem cláusulas abusivas e atentatórias ao próprio objeto do contrato, ou seja, a prestação de serviços destinada à manutenção da saúde e da vida do usuário.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo, de forma parcial e em caráter incidental, o provimento jurisdicional de urgência antecipado para impor à parte ré a obrigação de custear o tratamento multidisciplinar de que necessita a parte autora, a ser implementado no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo estar em conformidade com as indicações do parecer médico apresentado a fls. 53, e contemplar acompanhamento com especialidade em ABA de psicologia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicomotricidade, terapia ocupacional e hidroterapia, a ser realizado na rede credenciada, em local próximo ao domicílio do beneficiário, ou providencie o reembolso integral dos valores despendidos, na forma e limites previstos no contrato em caso de livre escolha da parte autora, ou de forma integral e ilimitada na hipótese de não possuir profissionais com tais características, sob pena de multa diária que ora arbitro, com fundamento nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), que persistirá até a data do efetivo cumprimento da obrigação e se limitará ao máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (...)”

Sustenta a agravante o equívoco da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, defendendo a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela, e se opondo ao pedido de cobertura de hidroterapia, sob o argumento de que referido tratamento não se encontra junto ao rol taxativo da ANS. Defende a ausência de falha na prestação de serviços, afirmando que a solicitação da parte autora foi prontamente autorizada e que “a genitora da agravada está rejeitando as clínicas credenciadas à agravante” e que, “diante de sua livre escolha de ser atendida por clínica particular, não pode a agravante ser obrigada a custear tal capricho” (fls. 11). Questiona, ainda, a carga horária imposta à criança, totalizando 14 horas diárias.

O recurso foi processado sem a atribuição do efeito pleiteado (fls. 71/74).

Contraminuta ofertada às fls. 77/87.

É, em síntese, o relatório.

O recurso está prejudicado.

Conforme extrato processual obtido junto ao E-SAJ, verifica-se que, após o processamento do presente agravo, o processo de origem foi sentenciado, nos seguintes termos:

“ (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar o provimento jurisdicional de urgência antecipado e condenar a parte ré a cumprir a obrigação de fazer consistente em custear integralmente o atendimento à parte autora com equipe multidisciplinar, segundo a metodologia ABA (Applied Behavior Analyses), por tempo indeterminado, em conformidade com as indicações do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer apresentado a fls. 53, que contemple psicologia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicomotricidade, terapia ocupacional e hidroterapia, devendo os atendimentos se efetivar preferencialmente na rede credenciada em local próximo ao domicílio do beneficiário; ou providenciar o reembolso dos valores despendidos, na forma e limites previstos no contrato em caso de livre escolha, ou de forma integral e ilimitada na hipótese de não possuir profissionais com tais características na mencionada rede, a fim de propiciar que a parte autora desenvolva habilidades de comunicação, adaptativas e sociais necessárias à redução dos efeitos prejudiciais dos distúrbios de saúde que o acomete; e a reparar o dano moral, ora arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com acréscimo de correção monetária desde a sentença, em conformidade com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora a partir da citação. Em virtude da sucumbência e do fato de a parte demandante decair em fração mínima do seu pleito, a parte demandada arcará com as custas do processo, acrescidas por correção monetária, além dos honorários do advogado da parte autora, que, segundo os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. P.R.I.”

Operou-se, por conseguinte, a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, julgo prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora